



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.902, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a fim de disciplinar a identificação dos veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal, e os do corpo de bombeiros.

**Autor:** Deputado REINHOLD STEPHANES

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2902, de 2024, de autoria do Deputado Reinhold Stephanes.

A iniciativa altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para disciplinar a identificação de veículos oficiais destinados a socorro de incêndio e salvamento, polícia, guarda municipal e corpo de bombeiros. De acordo com o projeto, esses veículos poderão, durante o turno de serviço, utilizar placas próprias com as inscrições "DEFESA CIVIL", "POLÍCIA", "GUARDA" e "BOMBEIROS", sobre a placa de identificação regular, conforme modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A medida visa evitar a aplicação de multas de trânsito por infrações cometidas no atendimento de ocorrências, como excesso de velocidade ou estacionamento em locais proibidos.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que os veículos oficiais de socorro e segurança, apesar de possuírem pintura ostensiva, são tratados como veículos particulares pelo CTB, resultando em multas por infrações inevitáveis no decorrer do processo de atendimento de emergências, como



ultrapassagem de sinal vermelho ou estacionamento irregular. Essas multas geram transtornos administrativos, exigindo que os agentes justifiquem suas condutas, o que atrasa a prestação de serviços. O autor destaca que equipamentos eletrônicos de fiscalização, como radares, não distinguem veículos oficiais, e a adoção de placas específicas permitirá a exclusão automática de notificações, reduzindo burocracia e custos para os órgãos públicos.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria foi distribuída também às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer pela aprovação com emenda do Relator, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O regime de tramitação é ordinário e a apreciação pelas comissões é conclusiva.

Não houve emendas nessa Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame estabelece que os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os da guarda municipal e os do corpo de bombeiros poderão ter placa própria (com as inscrições "DEFESA CIVIL, POLÍCIA, GUARDA e BOMBEIROS"), colocada sobre a placa original, durante o serviço. Para o autor, a medida visa evitar a aplicação de multas de trânsito por infrações cometidas no atendimento de ocorrências, como excesso de velocidade ou estacionamento em locais proibidos.

Muito embora a preocupação de S. Exa. seja compreensível, já não há a necessidade de se buscar solução para o problema, como a que foi proposta na iniciativa. Por muito tempo, de fato, as corporações tiveram de lidar com o inconveniente de justificar cada cometimento de infração de trânsito por viaturas em serviço, mesmo que devidamente identificadas. Entretanto, com o acréscimo de § 6º ao art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), promovido pela Lei nº 14.599, de 2023, a questão foi resolvida. Eis o comando:



“Art. 280.....  
.....

§ 6º Não há infração de circulação, parada ou estacionamento relativa aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias, ainda que não identificados ostensivamente.”

Como se nota, a alteração legal deu fim ao custoso trabalho dos órgãos públicos e das instituições privadas – que se valem desses veículos para a prestação de serviços de emergência – de fazer defesa para as infrações de trânsito e de justificar a conduta de seus motoristas por cada autuação.

Nesse contexto, parece dispensável qualquer medida que vise a caracterizar, externamente, os veículos de que trata aquele dispositivo da lei. Ao se apurar conduta irregular – mesmo que por intermédio de recurso tecnológico, como pardais ou barreiras eletrônicas – a autoridade de trânsito tem de identificar o automotor e, ainda o proprietário dele. Assim, constatando-se que o veículo é de órgão ou instituição beneficiados pelo disposto no § 6º do art. 280, deve-se simplesmente arquivar o auto de infração, nos termos do art. 281 do CTB.

De mais a mais, a medida proposta – colocação de placa sobre a placa original, para identificação explícita da natureza do veículo – soa pouco prática e confiável: pode se desprender nas operações e depende de o condutor lembrar de colocá-la a cada início de jornada.

Tudo isso posto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.902, de 2024, e da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

**Deputado HUGO LEAL**  
Relator

